



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 954/2020
Data: 30/04/2020 - Horário: 16:15
Legislativo

MENSAGEM Nº 47/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, objetivando estabelecer novas regras de previdência social aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Pato Branco/Pr.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, tem por premissa, estabelecer novas regras de funcionamento do RPPS do Município de Pato Branco, em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

Acompanha a presente Mensagem, cópia da **JUSTIFICATIVA**, contendo a Exposição de Motivos do Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

Considerando o exposto, acreditamos contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo § 1º do art. 33 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Pato Branco e aproveitamos o ensejo para antecipar nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2020.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2020

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº _____ de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I. incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II. caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I. alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II. art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- III. arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica mantida em 14% (quatorze por cento).

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

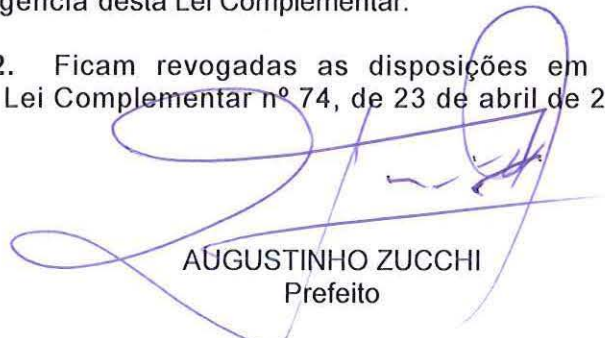
Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

- I. dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018;
- II. dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Ata 001/2020 – Reunião Extraordinária

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2020, às 09h00m (nove horas) reuniram-se via remotamente, com plataforma de reuniões web, os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, nomeados pela Portaria nº 180, de 18 de março de 2020, publicada na data de 23 de março de 2020 para deliberações e outras discussões. Do Conselho de Administração foi confirmada a presença de Cassio Aurelio Teixeira, Elizandra Kovalski Nunes da Silva, Gean Geronimo Dranka, Ademilson Candido Silva, presencialmente estavam os membros Ana Lise Pagliosa Ulkowski e Alana Paula Mulhmann, remotamente os membros do Conselho fiscal Paulo Ricardo de Souza Centenaro, Elizete Maria Filippini Martins, Julli Rebonatto, Pricila Calegari, Carlos Henrique Galvan Gnoatto, Ronaldo Roldão, e Edina Silvia Neris. Pauta da reunião: prestação de contas de gestão de 2019 e apresentação do Projeto de Lei de Reforma da Previdência. O Presidente do Instituto, Ademilson Candido Silva, iniciou a reunião dando as boas vindas apresentando os assuntos a serem discutidos nesta reunião, falando que a primeira parte seria a apresentação do relatório de Gestão 2019 para a aprovação de ambos os Conselhos, e que na sequência seria explanado sobre o projeto de lei da reforma; que devido ao prazo de prestação de contas até 31/03 e as restrições de reuniões devido a pandemia COVID19 faz-se necessário a apresentação neste formato de reunião. Ademilson Candido Silva explanou sobre cada etapa da apresentação/relatório de Gestão, abordando as metas, as estruturas administrativas, os envolvidos pelo RPPS, as participações dos servidores do Patoprev em cursos durante o ano 2019, sobre o monitoramento dos acessos no site do Patoprev, as consultorias contratadas, os questionamentos ao Tribunal de Contas do Paraná, a regularidade perante aos órgãos, principalmente a CRP, que se não estiver válida bloqueia os repasses de recursos para o Município, a prestação da conta aprovada por unanimidade pelo Tribunal de Contas do Paraná no ano de 2019 do exercício de 2018, sobre os processos de compras realizadas em 2019, sobre o cálculo atuarial, sobre os imóveis recebidos para aporte de déficit em 2019, sobre as gratificações pagas pelo Instituto, sobre as arrecadações de contribuições, sobre as transferências de recursos da taxa de administração e as despesas pagas com estes recursos, sobre os rendimentos das aplicações de 2019, sobre o patrimônio do Patoprev, sobre a meta de rentabilidade, sobre o orçamento empenhado e executado em 2019, entre outros aspectos abordados, apresentando os resultados para os conselheiros, e que o relatório será enviado para análise e aprovação. O Presidente frisou que se tiver alguma sugestão de melhoria no relatório ou na gestão, estamos sempre abertos para mudanças e aperfeiçoamento. Em seguida o jurídico do Patoprev Vanderlei Ribeiro da Silva, iniciou se apresentando, e passou a explanação do projeto de lei da reforma da Previdência neste município a ser encaminhado para o Legislativo Municipal para debate e aprovação, falou do déficit atuarial atual e da necessidade de reforma, sobre a alteração dos 14% de alíquota dos servidores enquanto estiver déficit, que há a necessidade da reforma, assim como a União já tomou as medidas, o Estado do Paraná também já fez as alterações, vendo dessa forma a necessidade de reforma no Patoprev, para que no futuro possamos ter uma previdência que todos os servidores consigam ser atendidos. Comentou sobre as novas regras, referendando as regras da União, que o Estado também referendou. Que as regras anteriores ainda estão vigentes, até aprovação da emenda a Lei orgânica e da Lei Complementar no Legislativo Municipal que contará com novas regras, e com regras transitórias para aqueles que estavam próximos conseguir o benefício. Que na nossa reforma estamos referendando integralmente a EC 103/2019 que é o que a União adotou, que o mesmo valerá para o nosso Instituto, frisando que a alíquota progressiva só cabe para RPPS que não tiver déficit, e como temos déficit, a alíquota será de 14% para os servidores, falou que no projeto de lei traz sobre a contribuição ordinária, sobre a contribuição extraordinária, revoga integralmente todas as regras transitórias, e cria nova regra (conforme EC 103), sobre o abono de permanência que vai depender de outra lei ordinária para regulamentar, e que se esta lei não for criada, fica tacitamente revogada o abono de permanência, Vanderlei frisou que enquanto estiver déficit atuarial não poderemos ter uma contribuição menor do que a União definiu; que futuramente teremos alterações na nossa Lei Complementar 74/2018 e outras legislações para adequar as regras da reforma, como a previdência complementar; aberto para questionamentos, os conselheiros fizeram indagações sobre a contribuição complementar, como ficaria antes de ser aprovada a lei que regulamente, ao qual foi respondida por Vanderlei. Marcia pediu que os Conselhos analisassem o relatório de Gestão 2019 e emitissem o parecer a ser entregue no Patoprev, que será encaminhado para a Prefeitura e para a Casa Legislativa. Nada mais havendo a tratar, encerra-se esta reunião. Eu, Marcia Girardi Scopel, lavrei e assinei a presente ata, seguida pela assinatura dos demais membros presentes.

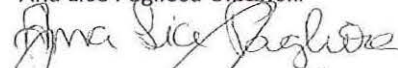
Cassio Aurelio Teixeira


Elizandra Kovalski Nunes da Silva

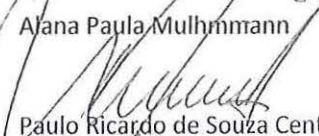

Gean Geronimo Dranka


Ademilson Candido Silva

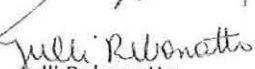
Ana Lise Pagliosa Ulkowski


Alana Paula Mulhmann

Alana Paula mulhmann


Paulo Ricardo de Souza Centenaro

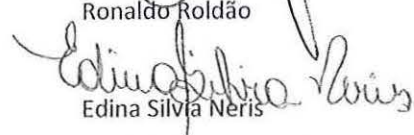

Elizete Maria Filippini Martins


Julli Rebonatto

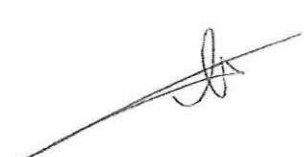

Pricila Calegari


Carlos Henrique Galvan Gnoatto

Ronaldo Roldão


Edina Silvia Neris


Claudio S. Fereira



Ofício nº 17/2020

Pato Branco, 15 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal de Pato Branco

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, por seu Diretor, vem perante a presença de Vossa Excelência, apresentar Justificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa estabelecer novas regras de funcionamento da Previdência Social Municipal.

JUSTIFICATIVA

A proposta de Lei Complementar visa estabelecer novas regras de funcionamento da Previdência Social, tendo por premissa, a busca da sustentabilidade do atual sistema previdenciário municipal, além da construção de um modelo que possa ser sustentável no futuro, bem como, possibilitar a garantia aos novos aposentados e pensionistas do Patoprev.

É indiscutível, diante ao cenário que ora se apresenta, a necessidade, de reforma no âmbito dos entes federados, acompanhando a reforma em âmbito nacional.

No caso específico do Município de Pato Branco, ressaltamos não ser diferente. Apesar da criação recente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com a aprovação da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, estudam retratam, as dificuldades que se apresentarão a longo prazo, caso, não sejam, tomadas medidas, que venham mudar esse cenário.

Da fase do estudo de viabilidade até a efetiva implantação do RPPS no âmbito do município de Pato Branco, foi notado um crescimento significado em relação ao déficit atuarial, que está sendo equacionado pela aplicação de plano de custeio suplementar por prazo de 35 anos, chamado de plano de amortização.

PROJEÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

ESTUDO DE VIABILIDADE - 2015

ANO	RECEITAS	COMPENSAÇÃO	CUSTO	DÉFICIT
2015	137.812.246,00		324.091.024,75	186.278.778,75

FUNCIONAMENTO PATOPREV

ANO	RECEITAS	COMPENSAÇÃO	CUSTO	DÉFICIT
2018	202.064.346,97	82.943.050,12	472.014.796,64	187.007.399,55
2019	162.750.997,49	55.931.978,75	541.107.477,36	322.424.501,12

APORTE

ANO	VALOR (R\$)
2018	0,00
2019	1.621.527,81
2020	2.929.334,63

O déficit atuarial do RPPS, do Município de Pato Branco, é inegavelmente pela insuficiência de recursos financeiros para cobertura do passivo atuarial, que corresponde a todas as obrigações futuras para com os segurados do PATOPREV.

Para melhor entendimento, destacamos números referenciais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV.

EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO ANO 2019

COMPETÊNCIA	QUANTIDADE DE INATIVOS	VALOR DE PAGAMENTO MENSAL	ACUMULADO 2019
JANEIRO	0	R\$ -	R\$ -
FEVEREIRO	21	R\$ 131.194,16	R\$ 131.194,16
MARÇO	29	R\$ 197.817,10	R\$ 329.011,26
ABRIL	32	R\$ 222.457,75	R\$ 551.469,01
MAIO	36	R\$ 237.657,24	R\$ 789.126,25
JUNHO	41	R\$ 260.927,58	R\$ 1.050.053,83
JULHO	47	R\$ 286.684,12	R\$ 1.336.737,95
AGOSTO	54	R\$ 341.664,93	R\$ 1.678.402,88
SETEMBRO	58	R\$ 365.833,88	R\$ 2.044.236,76
OUTUBRO	63	R\$ 386.959,35	R\$ 2.431.196,11
NOVEMBRO	67	R\$ 419.438,49	R\$ 2.850.634,60
DEZEMBRO	71	R\$ 445.772,35	R\$ 3.296.406,95
13º SALÁRIO	71	R\$ 275.235,98	R\$ 3.571.642,93

Notadamente, infere-se do contexto acima exposto, ser, de suma importância, buscarmos estabelecer novas regras, regras estas capazes de dar sustentabilidade ao RPPS, caso contrário, este não mais se sustentará.

Nesse sentido, objetivando mudar esse cenário, necessário se faz, referendar integralmente, as mesmas regras de previdência social aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, adotadas pela União, regras estas, também, referendadas, pelo Governo do Estado do Paraná.

Nesse sentido, através de Projeto de Lei Complementar, o Município de Pato Branco, busca estabelecer, novas regras, que possibilitem dar sustentabilidade ao RPPS.

O projeto em questão, referenda integralmente, as alterações promovidas, nos termos da EC 103/2019, de 12 de dezembro de 2019, assegurando o direito adquirido, além de, criar regras transitórias, bem como, estabelecer as novas alíquotas de contribuições.

Cabe destacar, que conforme determina o § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Como é do conhecimento de todos, a alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do artigo 11 da citada emenda.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

De igual modo, os artigos 2º e 3º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela mencionada emenda constitucional reformadora, também expressa a mesma obrigação, de que a contribuição previdenciária dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus servidores não poderá ser inferior à da União e de seus servidores.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Atualmente, o Município de Pato Branco já possui uma alíquota patronal de 14%(quatorze por cento), razão pela qual a presente majoração é proposta apenas para o servidor.

A instituição da alíquota de: 14% (quatorze por cento), tratando-se de contribuição previdenciária, de natureza tributária deverá observar a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1988.

A redação do artigo 8º e 9º desta minuta de projeto de lei atende a exigência estabelecida pela Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, na qual, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020, para comprovação à Secretaria da vigência da lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição.

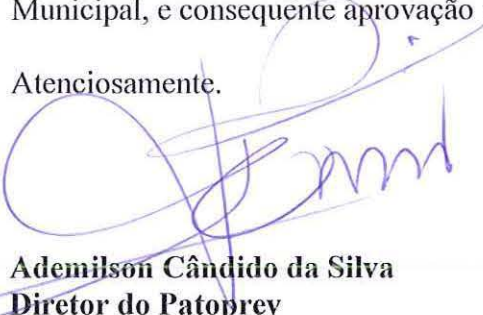
Por fim, importante destacar que quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a Secretaria de Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências relativas às contribuições, que trata este projeto, conforme artigo 7º da Lei nº 9.717/98 e artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, lembrando que o descumprimento acarreta:

- I - Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Assim, necessária a aprovação da proposta de Projeto de Lei Complementar, fixando, em simetria com a Constituição Federal, alíquotas de contribuição, cálculo e reajustamentos, pensão por morte, abono permanência, bem como, estabelecer, regras transitórias aplicáveis a matéria.

Certo de que a JUSTIFICATIVA ora apresentada, merecerá, apoio por parte do Executivo Municipal, e consequente aprovação pelo Legislativo Municipal.

Atenciosamente.



Ademilson Cândido da Silva
Diretor do Patoprev

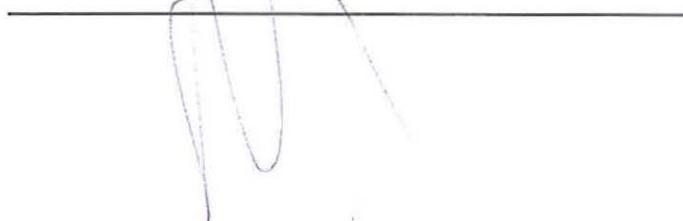


CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** L. Complementar 3/2020

Pato Branco, 06/05/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





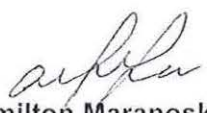
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ATA Nº 1/2020 - COMISSÃO ESPECIAL

Aos 11 dias do mês de maio de 2020, às 16h00, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Especial para exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal: **Carlinho Antonio Polazzo - DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Rodrigo José Correia - Podemos**, e o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, **Dr. Luciano Beltrame**, a fim de debater a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, que "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019. O vereador Fabricio solicitou o assessor Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, Luciano orientou os vereadores, que antes de qualquer emissão de Parecer Jurídico sobre a matéria, se faz necessário ouvir o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município, Ademilson Cândido da Silva, com os vereadores, para dirimir dúvidas sobre as alterações. Ainda, os vereadores em comum acordo, respaldado pela Procuradoria Jurídica, optaram em propor a suspensão da tramitação em Regime de Urgência do **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, que "Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019". O vereador Carlinho Polazzo sugeriu a contratação de assessoria técnica para auxiliar os vereadores no estudo dos projetos que tratam sobre o Regime Próprio de Previdência Social. Ficou acordado o agendamento de reunião com Ademilson, na quarta-feira, 13 de maio, após término da sessão legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.


Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

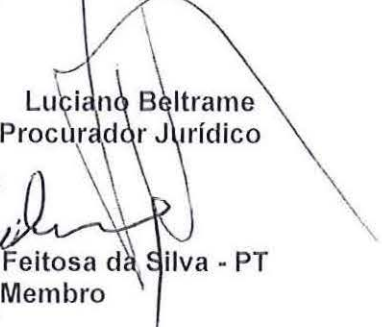

Joeci Bernardi - PSD
Membro


Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar


Claudemir Zanco - PL
Membro


Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro


Luciano Beltrame
Procurador Jurídico


José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1103/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 09:16
Legislativo - REQ 677/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 677/2020



Requerem a quebra do Regime de Urgência ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, de autoria do Poder Executivo, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

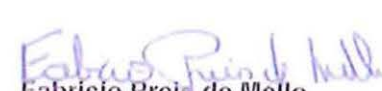
Os vereadores infra-assinados, Carlinho Antonio Polazzo - DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Rodrigo José Correia - Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a quebra do Regime de Urgência ao **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, de autoria do Poder Executivo, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

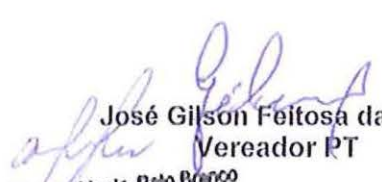
A solicitação justifica-se, tendo em vista que a matéria tramita juntamente com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a tramitação da Proposta de emenda à Lei Orgânica possui rito próprio conforme estabelece os artigos 176 ao 179 do Regimento Interno.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 13 de maio de 2020.

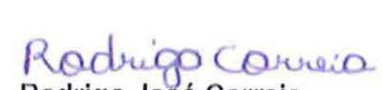

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador DEM


Claudemir Zanco
Vereador PL


Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT
Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL


Moacir Balchavan
Vereador - PSD
Câmara Munic. Pato Branco


Rodrigo José Correia
Vereador Podemos

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520

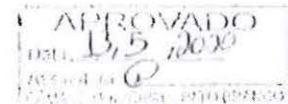
 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 678/2020



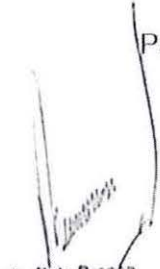
Requer ao Executivo Municipal para informar qual o número de funcionários públicos municipais efetivos, que ganham de 1 à 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos, em percentual, e acima de 10 salários mínimos, para posteriormente analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

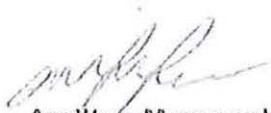
O vereador infra-assinado, Amilton Maranoski – PL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, para informar qual o número de funcionários públicos municipais efetivos, que ganham de 1 à 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos, e acima de 10 salários mínimos, em percentual.

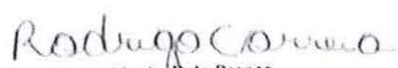
Justifica-se o pedido, para posterior análise do Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.


Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Datchlavan
Vereador - PSD


Amilton Maranoski
Vereador – PL


Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

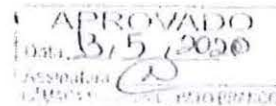


PROTOCOLO GERAL 1109/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 09:48
Legislativo - REQ 682/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 682/2020



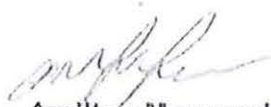
Requer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, para informar o número de servidores públicos municipais aposentados que ganham de 1 a 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos, em percentual, para posteriormente analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

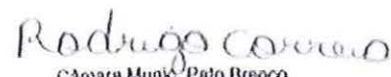
O vereador infra-assinado, Amilton Maranoski – PL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, para informar o número de servidores públicos municipais aposentados que ganham de 1 a 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos, em percentual.

Justifica-se o pedido, para posterior análise do Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.


Amilton Maranoski
Vereador – PL


Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 94/2020/GP

Pato Branco, 18 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1249/2020
Data: 20/05/2020 - Horário: 13:29
Administrativo

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução dos Projetos de Lei abaixo descritos:

■ Mensagem nº 46/2020 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020 – Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

■ Mensagem nº 47/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 – Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Restritos a este objetivo, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Ofício nº 249/2020-DL

Pato Branco, 28 de maio de 2020.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 94/2020/GP, de 18 de maio de 2020, estamos devolvendo o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, Mensagem nº 47/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2020**, Mensagem nº 46/2020, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Atenciosamente.


Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Mensagem nº 47/2020

Regime de urgência (Aprovado em 6 de maio de 2020)

Ementa: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

(Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24/2020. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento). O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento. Apesar da criação recente do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a aprovação da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, estudam retratam, as dificuldades que se apresentarão a longo prazo, caso, não sejam, tomadas medidas, que venham mudar esse cenário. Cumpre salientar que o déficit atuarial é caracterizado pela insuficiência de recursos financeiros para cobertura do passivo atuarial, que corresponde a todas as obrigações futuras para com os segurados do PATOPREV. Assim, necessária a aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica, fixando, em simetria com a Constituição Federal, as idades mínimas para aposentadoria, bem como, estabelecer, regras transitórias aplicáveis a matéria)

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 954/2020 **Data de entrada:** 30 de abril de 2020

Leitura em Plenário: 4 de maio de 2020

Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 249/2020-DL, de 28 de maio de 2020, atendendo solicitação conforme Ofício nº 94/2020/GP, de 18 de maio de 2020, lido na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2020, considerando o protocolo do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020.





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO



SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 74/2020/APM

Pato Branco, 18 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 205/2020-DL, de 14 de maio de 2020:

Requerimentos nºs 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 675, 676, 678, 679, 680, 681, 684, 690, 693, 694, 695, 696/2020.

Plc nº 3/2020.

Respeitosamente


CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1695/2020
Data: 19/06/2020 - Horário: 09:48
Administrativo



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ofício nº 051/2020

Pato Branco, 29 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a resposta da proposição relativa ao Ofício nº 205/2020:

Proposição nº 678/2020

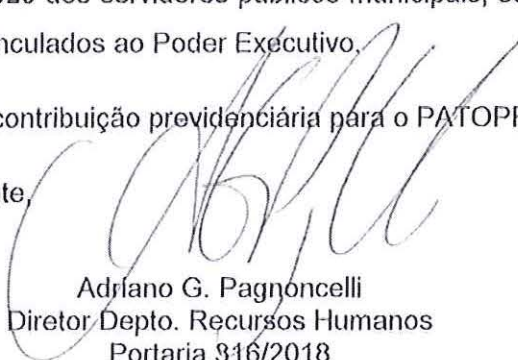
Resposta: Em resposta ao contido no requerimento segue as informações requeridas conforme abaixo:

Faixa Salário Mínimo	Quantidade	Percentual
De 1 a 5 SM	1505	81,84%
De 5 a 10 SM	251	13,65%
Acima de 10 SM	83	4,51%
TOTAL	1839	100%

BASE DAS INFORMAÇÕES: -

- Folha de abril de 2020 dos servidores públicos municipais, segurados do Instituto de Previdência – PATOPREV, vinculados ao Poder Executivo.
- Verbas que incidem contribuição previdenciária para o PATOPREV.

Respeitosamente,


Adriano G. Pagnoncelli
Diretor Depto. Recursos Humanos
Portaria 316/2018

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR